

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2000

“Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos Juizes de Direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propõe a alteração da redação do § 9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atribuir aos juizes do trabalho e aos juizes de direito investidos da jurisdição trabalhista a faculdade de concederem, de ofício, “o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade”.

Pela atual redação do dispositivo que se pretende alterar, essa faculdade é privativa dos presidentes dos tribunais do trabalho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, competente para a análise de mérito, o projeto recebeu parecer unânime por sua aprovação.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cabe-nos examinar o presente projeto segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, determina que a lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República. Quanto à legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas as prescrições dos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator